



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

(62) 3238-2000 | www.oabgo.org.br | oabnet@oabgo.org.br

Ofício nº 196/2023-GP-OAB/GO

Goiânia, 26 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Jorge Kajuru
Senador pelo Estado de Goiás

Assunto: **REFORMA TRIBUTÁRIA.**

Senhor Senador,

A par de cumprimentá-lo, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar proposta de alteração no texto da PEC nº 45/2019, com objetivo de aperfeiçoar três pontos que o texto original deixou de observar, quais sejam: (i) **“cálculo por fora” do IBS**; (ii) **Regime diferenciado para profissionais liberais**; e (iii) o **Repasse compulsório**, conforme exposto abaixo:

“Art. 156 - A Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O imposto previsto no caput atenderá ao seguinte:

XIII. não integrará o preço, devendo ser obrigatoriamente acrescido ao valor da operação e destacado no respectivo documento fiscal.

§5 Lei complementar disporá sobre:

V – regimes específicos de tributação para:

f) – Sociedades de profissão regulamentada, organizadas sob a forma do § único do art. 966 do Código Civil Brasileiro.

Art. 20 Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

Parágrafo único O contribuinte que auferir receitas decorrentes de contratos firmados até o dia imediatamente anterior à data em que esta Emenda Constitucional entrar em vigor deverá,



IMPULSIONANDO A ADVOCACIA
DEFENDENDO A CIDADANIA

Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Goiás

R. 1121, 200 - St. Marista, Goiânia - GO, 74175-120

☎ (62) 3238-2000 | 🌐 www.oabgo.org.br | ✉ oabnet@oabgo.org.br

obrigatoriamente, acrescer o custo do imposto previsto no art. 156-A ao preço, cujo encargo financeiro será suportado pelo contratante.”

O objetivo da primeira alteração é o estabelecimento do chamado “cálculo por fora” do IBS (inclusão do inc. XIII, ao par. 1º do art. 156).

A segunda alteração pretende permitir a fixação de um escalonamento de alíquotas conforme a essencialidade do serviço, contemplando um regime diferenciado para as sociedades de profissão regulamentada (inclusão da alínea “f”, ao inc. V do par. 5º do art. 156).

Por fim, necessário que a Constituição preveja a obrigatoriedade de acrescer o valor do IBS ao preço contratado (art. 20, parágrafo único da EC). Tal medida permitirá aos contribuintes repassar o ônus do IBS para o consumidor final, perfectibilizando a pretendida não cumulatividade do imposto, principalmente quanto aos contratos já firmados quando do advento da reforma tributária.

Para manter o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, é fundamental que a PEC nº 45/2019 disponha que o IBS será obrigatoriamente adicionado ao preço dos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da nova contribuição, como forma de garantir que o aumento da carga tributária seja efetivamente repassado ao consumidor final e a não-cumulatividade plena seja respeitada – evitando-se assim que a emenda origine disputas contratuais.

Diante da complexidade do assunto abordado, coloco-me à disposição para tratativas sobre o tema, por fim, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rafael Lara Martins
Presidente da OAB/GO